|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 20.804 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 841.546/2019 |
| DENUNCIANTE | A. N. F. |
| DENUNCIADO | V. G. W. |
| RELATORA | GISLAINE VARGAS SAIBRO |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 057/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 02 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que em 19 de novembro de 2019 a CED-CAU/RS deliberou pelo não acatamento da denúncia (fls. 45 até 47), conforme os motivos expostos na Deliberação CED-CAU/RS nº 133/2019;

Considerando que intimada acerca do não acatamento da denúncia, a parte denunciante interpôs recurso ao Plenário do CAU/RS, em 04 de dezembro de 2019, acerca do qual a parte denunciada não apresentou contrarrazões, após regular intimação;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no relatório e voto, no qual concluiu que:

“Conforme a fundamentação exposta, e concluindo a análise do recurso, opino pela reconsideração da decisão de inadmissibilidade da denúncia, e proponho à CED-CAU/RS a consequente instauração do processo ético-disciplinar nos termos dos incisos IX e X, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010.”

 Considerando que, pelo art. 22, § 2º, da Resolução nº 143 do CAU/BR, cabe à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/UF a análise prévia dos argumentos apresentados no recurso para fins de reconsideração, podendo, se for o caso, acatar a denúncia apresentada.

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar a reconsideração da decisão proferida na Deliberação CED-CAU/RS nº 133/2019, determinando o acatamento da denúncia nº 20.804 e a consequente instauração do processo ético-disciplinar em face do Arq. e Urb. V. G. W., registrado no CAU sob o nº A65028-5, por haver indícios das infrações previstas no art. 18, incisos IX e X, da Lei nº 12.378/2010, conforme considerações expostas no relatório e voto da Conselheira Relatora.
2. Intimar as partes da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR n° 143/2017, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.
3. Caso seja apresentada defesa, intimar a parte denunciante das alegações nela contidas e da possibilidade de apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Alegre – RS, 02 de setembro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras, Gislaine Vargas Saibro, Marcia Elizabeth Martins e Silvia Monteiro Barakat, registrada a ausência do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

 **DEISE FLORES SANTOS**

Coordenadora da CED-CAU/RS